



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.732208/2012-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.117 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>ROBERTO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Segundo inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, na impugnação, o contribuinte deve apresentar as diligências que pretenda que sejam efetuadas, não sendo possível deferir o pedido, em sede recursal, caso não se justifique a impossibilidade em apresentar por conta própria os documentos objeto da diligência.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

### PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme consta do Termo de Verificação de Procedimentos, e-fls. 333 a 350, o Contribuinte apresentou no ano-calendário de 2008, movimentação financeira total de R\$ 4.181.506,49, incompatível com os rendimentos declarados como tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF no valor de R\$ 90.000,00.

Intimado, informou que o Bradesco, agência 2761, é a única instituição financeira que o fiscalizado se utiliza com duas contas:

- 1- Conta corrente individual n. 10700-P, movimentou R\$ 3.637.235,59;
- 2- Conta corrente 8004-7, cotitular Lenise Maria Vianna Secchin (união estável, 24º Ofício, declaratória de união estável, datada de 25/09/2008, movimentou o valor de R\$ 1.088.541,86.

Relata que foram mais de 200 créditos/depósitos nas duas contas correntes e o Sr. Roberto não apresentou um único documento, limitando-se a alegar “...o valor total movimentado nas contas se refere ao depósito de receitas auferidas pela empresa Rio Star Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 31.925.084/0001-06, de titularidade do Sr. Roberto Luiz Martins e Souza ...”, sem, contudo, apresentar nenhuma documentação hábil e idônea para comprovar a afirmação.

Segundo a autoridade fiscal, todas as solicitações de prorrogação de prazo foram concedidas.

Consta, ainda, do Termo de Verificação Fiscal, que foi emitida Requisição de informação sobre Movimentação Financeira (RMF) para o Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários das duas contas bancárias, em razão de que o contribuinte apresentou os extratos somente de 01/01/2008 a 29/08/2008, bem como não constava o nome da cotitular.

Foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 351 a 357, com o lançamento do valor do imposto de renda pessoa física devido sobre a omissão de rendimentos caracterizados por valores

creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas na instituição financeira citada, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta dos quadros constantes do Termo de Verificação.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do Auto de Infração na data de 26/11/2012, e-fls. 359, o sujeito passivo apresentou Impugnação, e-fls. 374 a 378 e documentos juntados, e-fls. 379 a 428 e e-fls. 433 a 563, alegando em síntese:

Preliminar de quebra de sigilo bancário;

No mérito, alega que em razão de um processo trabalhista contra a sociedade Rio Star Indústria e Comércio Ltda", da qual o impugnante é sócio, juntamente com Lenise Maria Vianna Secchin, a conta bancária da referida sociedade estava sob restrições, levando seus sócios a utilizarem suas contas bancárias particulares: uma de titularidade exclusiva do Impugnante (Bradesco, agência 2761-2, conta corrente 10700-0, e outra de cotitularidade do Impugnante e de sua esposa (Bradesco, agência 2761-2, conta corrente 8004- 7. A utilização das contas correntes particulares foi a única alternativa encontrada por seus sócios, para possibilitar que a sociedade empresária Rio Star Indústria e Comércio Ltda. pudesse continuar exercendo seu objeto social, além de arcar com as obrigações tributárias. Tanto é assim, que ao confrontar os valores auçados com as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Rio Star Indústria e Comércio Ltda (Doc. nº 03 - anexo I) e com a contabilidade da referida sociedade empresária, comprova-se que não se trata de rendimentos da pessoa física do sócio, mas sim, de operações da pessoa jurídica.

Consequentemente, o lançamento é pautado em mera suposição, sem lastro em qualquer ordenamento legal e realizada de forma errônea, merecendo ser integralmente cancelado.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitido e pela juntada posterior dos documentos citados.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 21/07/2017, quando foi proferido o Acórdão nº 09-64.031 - 4ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 566 a 575, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

**SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA. SIGILO FISCAL.**

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

Ademais, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação na data de 03/08/2018, e-fls. 589, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 31/08/2018, e-fls. 579 a 585, recorrendo do Acórdão de Impugnação alegando em apertada síntese:

##### 1. PRELIMINAR

Aduz que as disposições contidas no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, encontram-se sob exame do Supremo Tribunal Federal – STF, com tema de repercussão geral 842, no RE nº 855.649, fato superveniente (2015) à impugnação (2012), requer a aplicação do § 2º, do artigo 62, do RICARF, ao caso concreto, na eventualidade de o Supremo Tribunal Federal, antes do julgamento do recurso voluntário, decidir o RE 855.649.

##### 2. MÉRITO

A recorrente alega que, nos estritos termos da Lei nº 9.430, de 1996, em havendo interposição de pessoas, os valores correspondentes aos depósitos deverão ser tributados na pessoa do terceiro.

Aduz que há vício material no auto de infração, ao não aplicar o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tanto os autuantes como a DRJ, desconsideraram a ausência de materialidade da obrigação tributária, em vista da declaração do contribuinte.

No mais, replica as mesmas alegações trazidas em sua impugnação, que passou a operar a movimentação financeira da sociedade de que fazia parte, a RIO Star Indústria e Comércio Ltda, por meio das contas bancárias de titularidade do recorrente e de sua mulher em decorrência da existência de processos trabalhistas.

Afirma que o Acórdão recorrido não deixa de reconhecer que há correspondência de datas e valores entre parte das justificativas de origem e lançamentos do Livro Razão, no entanto, apesar, inclusive da confissão do Recorrente acerca da interposição, insistiu em sustentar que não havia origem comprovada para os depósitos bancários quando, na verdade, a origem era e sempre foi o efeito da interposição confessada, deixando de aplicar o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Requer que o julgamento seja convertido em diligência; dado provimento ao recurso para o cancelamento da exigência e reforma do Acórdão ou pela preliminar de aplicação do artigo 62, § 2º, do RICARF, se o julgamento do tema de repercussão geral STF, já tiver sido julgado em favor do Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

### CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR

O Recorrente alega, como preliminar, que as disposições contidas no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, encontram-se sob exame do Supremo Tribunal Federal – STF, com tema de repercussão geral 842, no RE nº 855.649, fato superveniente (2015) à impugnação (2012), requer a aplicação do § 2º, do artigo 62, do RICARF, ao caso concreto, na eventualidade de o Supremo Tribunal Federal, antes do julgamento do recurso voluntário, decidir o RE 855.649.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, DE 1996, foi definitivamente afirmada pelo STF quando do julgamento do RE nº 855.649, tema 842, na data de 03/05/2021, em que foi reconhecida a repercussão geral, e cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

**1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.** Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. (grifou-se)

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que se *caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".** (grifou-se)

(...)

Isto posto, em tendo sido o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, considerado constitucional, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Recorrente, sendo o mérito analisado mais adiante.

## DO MÉRITO

O Recorrente alega que, *“Nos estritos termos da Lei nº 9.430/96 em havendo interposição de pessoas, os valores correspondentes aos depósitos deverão ser tributados na pessoa do terceiro.”*

Aduz que há vício material no auto de infração, ao não aplicar o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tanto os autuantes como a DRJ, desconsideraram a ausência de materialidade da obrigação tributária, em vista da declaração do contribuinte.

No mais, reprisa suas argumentações de impugnação de que passou a operar a movimentação financeira da sociedade de que fazia parte, a Rio Star Indústria e Comércio Ltda, por meio das contas bancárias de titularidade do recorrente e de sua mulher em decorrência da existência de processos trabalhistas.

Afirma que o Acórdão recorrido não deixa de reconhecer que há correspondência de datas e valores entre parte das justificativas de origem e lançamentos do Livro Razão, no entanto, apesar, inclusive da confissão do Recorrente acerca da interposição, insistiu em sustentar que não havia origem comprovada para os depósitos bancários quando, na verdade, a origem era e sempre foi o efeito da interposição confessada.

Primeiramente cumpre ressaltar que a mera confissão do Recorrente acerca de que a movimentação financeira em suas contas correntes era de pessoa interposta, no caso a pessoa jurídica Rio Star Indústria e Comércio Ltda. sem, contudo, comprovar por meio de documentação hábil e idônea, a procedência dos depósitos/créditos e, também a natureza deles, por meio de elementos de provas materiais que possuam datas e valores coincidentes com os depósitos efetuados, não tem o condão de invalidar o lançamento do crédito tributário apurado com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira. Salvo comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros, por pessoa interposta. Veja Súmula CARF nº.32:

#### **Súmula CARF nº 32**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007  
Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008  
Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Em relação ao pleito de converter o julgamento em diligência para periciar não só as entradas, quanto as saídas das contas bancárias, cotejando-se com a escrituração contábil da sociedade Rio Star Indústria e Comércio Ltda, cabe ressaltar que o inciso IV, do art. 16 e seu § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que:

*Art. 16 - Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

[...]

*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Assim, descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização ou na impugnação. Pedido de diligência em sede recursal não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Quanto aos argumentos, documentos e planilhas acostados aos autos, foram detalhadamente analisados pelo julgador de primeira instância, que concluiu, adequadamente, não serem provas suficientes para provar o alegado. Vejamos:

Na situação em tela, a defesa sustenta-se, basicamente, na alegação de que a apurada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados da pessoa física do contribuinte é decorrente da utilização das contas correntes auditadas pela pessoa jurídica, da qual o impugnante é sócio. Para ratificar suas alegações, o interessado juntou diversos documentos que serão analisados na sequência.

Às fls. 383 a 385, o contribuinte elaborou planilhas, na qual lista os depósitos questionados pela fiscalização (data e valor), expondo uma justificativa para cada um e indicando, na grande maioria das vezes, documento(s) comprobatório(s) - recibos/notas fiscais, emitidos pela Rio Star e pelo próprio contribuinte (fls. 386 a 418). Também no mesmo estilo, acrescentando-se apenas uma nova coluna com a indicação do lançamento contábil correspondente à operação no Livro Razão, foram elaboradas as planilhas de fls. 435 a 437 e 470 a 473 e apresentados/reapresentados os documentos - recibos/notas fiscais, emitidos pela Rio Star e pelo próprio contribuinte (fls. 438 a 469 e 474 a 488).

De pronto, vale ressaltar a fragilidade das justificativas pautadas em recibos firmados tão-somente pelo próprio fiscalizado, seja como pessoa física, seja como representante da referida empresa. Ora, os recibos são documentos particulares e como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (NCPC art. 408), presumem-se verdadeiros apenas em relação aos signatários (NCPC art. 408 e Código Civil art. 219) e valem somente entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil art. 221).

No caso em pauta, quer fazer crer o impugnante, por exemplo, que um depósito em dinheiro, sem identificação do remetente no extrato bancário, no valor de **R\$ 5.000,00**, em **19/03/2008**, na conta corrente 10700-0, corresponderia a pagamento de pró-labore, face aos recibos de fls. 444 e 445, no valor líquido de **R\$ 3.754,14** cada um, datados de **05/02/2008** e **05/03/2008**. Resta patente, pois, a discrepância de valores e de datas.

Melhor sorte não têm os recibos assinados pelo autuado, na condição de representante da empresa (fls. 446, 449, 453, 455, 456, 459, 461, 464 a 469, 474 a 486). Em que pese a menção de "contrato firmado" em todos os recibos, o contribuinte não carregou aos autos nenhum desses supostos contratos formalizados com a empresa Servicetech Indústria e Comércio Ltda, que, segundo o impugnante, teria sido responsável por diversos créditos nas contas analisadas.

Para ilustrar a fragilidade da argumentação passiva, vale reproduzir o recibo de fl. 446:

RECIBO  
R\$ 93.234,76

(Noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro  
reais e setenta e seis centavos)

Recebemos da empresa SERVICETECH INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°  
06.335.741/0001-00 estabelecido na cidade de Angra  
dos Reis na avenida Winston Maruca, s/n, loja 01,  
predio 01A - Marina Verolme - Jacuacanga, o valor  
acima especificado, mediante depositos nos valores  
de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), R\$  
18.000,00 (dezoito mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze  
mil reais), R\$ 28.702,90 (vinte e oito mil,  
setecentos e dois reais e noventa centavos), R\$  
8.669,30 (oito mil seiscentos e sessenta e nove  
reais e trinta centavos), R\$ 11.262,56 (onze mil  
duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis  
centavos) realizados em 04/03/08, 06/03/08 e  
11/03/08, 27/03/08 e 28/03/08 respectivamente,  
correspondente ao complemento do sinal para  
construção de uma embarcação modelo Gemini 37',  
casco 09 conforme contrato firmado em 09/01/2008.

Ao buscar nos extratos bancários temos as seguintes descrições das operações:

- c/c 8004-7: 04/03- "transf ag dinh"; 06/03 - "dep dinheiro"; 11/03 - "dep dinheiro";
- c/c 10700-0: 27/03 - "transf entre contas Investhor Factoring"; 28/03 - "dep cc autoat".

Mais uma vez o contribuinte busca justificar com um recibo, assinado apenas por ele próprio, créditos que nos extratos bancários não têm a identificação do remetente ou tem um remetente sem vinculação aparente com a Servicetech. Ao que parece, são apenas créditos aleatórios, juntados em um único recibo, que nada efetivamente comprova.

Vale destacar também que a análise das planilhas juntadas à defesa revela que embora haja correspondência de datas e de valores entre parte das justificativas de origem e os lançamentos do Livro Razão, o mesmo não ocorre em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Rio Star. De fato, por vezes, o contribuinte atribui a uma mesma nota fiscal diversos depósitos de valores variados e em datas distintas, mas na nota, na grande maioria das vezes, não há qualquer menção quanto à forma de pagamento, que ratifique essa vinculação.

Com efeito, ainda que tenham sido anexadas diversas notas fiscais emitidas pela Rio Star, o contribuinte não logrou êxito em afastar a presunção legal, vez que não se vislumbra a necessária comprovação individualizada das origens dos créditos/depósitos questionados pela fiscalização. Tal conclusão pode ser ilustrada pelos exemplos a seguir.

As notas fiscais de fls. 447 e 451 mencionam que os valores deveriam ser depositados nas contas correntes do Bradesco, nº 8017-9 (ag. 2761-8) e nº 31.934-1 (ag. 0471- 5), respectivamente, que sequer foram objeto de análise nessa fiscalização. Já as notas fiscais de fls. 441 e 458 foram emitidas em 2009, enquanto a de fl. 442 foi emitida em 2007, todas sem qualquer menção a pagamentos em 2008 (ano fiscalizado).

A nota fiscal de fl. 448, cujo destinatário é Kieppe Serviços LTDA, com valor total de **R\$ 80.245,00**, datada de **09/09/2008**, traz a expressão "vencimento à vista". Nas planilhas elaboradas pela defesa, o contribuinte usa esse documento como justificativa para dois créditos: R\$ 70.000,00 em 17/04/2008 e R\$ 70.000,00 em 21/05/2008, ambos sob a rubrica "TED-T ELET DISP ... REMET. KIEPPE SERVIÇOS LTDA". Em que pese o remetente da TED coincidir com o destinatário da nota fiscal, os demais dados (datas, valores e forma de quitação) são discrepantes, não dando o suporte necessário à justificativa passiva.

A nota fiscal de fl. 454, cujo destinatário é **Clarisse Silva de Assis**, com valor total de **R\$ 79.145,20**, datada de **20/06/2008**, foi utilizada para justificar uma "TED-T ELET DISP ... REMET. MARTHA MARIA GARCIA SILVA", em **23/06/2008**, no valor de **R\$ 21.897,00**. Além da falta de relação aparente entre Clarisse e Martha, salta aos olhos a ausência de coincidência entre as datas e os valores.

A nota fiscal de fl. 438, repetida à fl. 487, cujo destinatário é Sharon Eileen McCarthy, com valor total de **R\$ 179.740,00**, datada de **08/07/2008**, foi utilizada como justificativa para os seguintes créditos: R\$ 8.000,00 - "Transf ag dinh" - 28/02/2008; R\$ 9.000,00 - "Transf ag dinh" - 28/02/2008; R\$ 71.288,00 - "Transf ag dinh" - 29/02/2008; R\$ 3.351,00 - "Transf ag cheq" - 03/03/2008; R\$ 3.775,00 - "Transf ag cheq" - 03/03/2008; R\$ 12.000,00 - "Transf ag cheq" - 11/03/2008; R\$ 5.700,00 - "Transf ag dinh" - 25/04/2008; R\$ 5.000,00 - "dep c/c autoat" - 25/04/2008; R\$ 8.700,00 - "Transf ag dinh" - 14/05/2008; R\$ 8.000,00 - "Transf ag dinh" - 14/05/2008; R\$ 7.980,00 - "dep c/c autoat" - 16/05/2008; R\$ 2.020,00 - "dep c/c autoat" - 16/05/2008; R\$ 5.000,00 - "Transf ag dinh" - 21/05/2008; R\$ 5.000,00 - "Transf ag dinh" - 21/05/2008; R\$ 7.500,00 - "Transf ag dinh" - 27/05/2008; R\$ 2.500,00 - "dep c/c autoat" - 27/05/2008; R\$ 5.000,00 - "Transf ag dinh" - 03/06/2008; R\$ 5.000,00 - "Transf ag dinh" - 04/06/2008 (planilha de fls. 435 a 437); R\$ 10.000,00 - "dep em dinheiro" - em 20/05/2008 (planilha de fls. 470 a 473). Além da soma dos créditos, **R\$ 184.814,00**, superar o valor da nota fiscal, não há qualquer identificação do remetente das operações nos extratos bancários e na nota não há menção a que o pagamento tenha sido efetuado de forma parcelada nas datas acima descritas. Assim, não há como acatar a justificativa passiva.

Já a nota fiscal de fl. 457, repetida à fl. 488, cujo destinatário é Luís Roberto Lopes de Mesquita, com valor total de **R\$ 125.628,80**, datada de **30/09/2008**, traz a expressão "vencimento à vista". Na planilha elaborada pela defesa, o contribuinte usa esse documento como justificativa para quatro créditos: R\$ 40.129,00, em 10/07/2008, sob arubrica "Transf Ag Dinh" (planilha de fls. 435 a 437) e R\$ 26.221,00, R\$ 45.000,00 e R\$ 11.408,00, todos em 11/06/2008, sob a rubrica "Transf Ag Dinh" (planilha de fls. 470 a 473). Ora, além da ausência de identificação do remetente das operações nos extratos bancários, todos os dados (datas, valores e forma de quitação) são discrepantes, não dando o suporte necessário à justificativa passiva.

À vista desses exemplos, mesmo que se admitisse a ocorrência da situação narrada na defesa, os elementos juntados aos autos não são suficientes para afirmar com a necessária certeza de que os créditos/depósitos que resultaram na presunção de omissão de rendimentos pertencem à citada pessoa jurídica. No caso, repise-se, não

conseguiu o contribuinte demonstrar de forma individualizada a origem dos créditos/depósitos, como requer a legislação.

Cabe lembrar que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, **a autoridade lançadora fica dispensada de provar**, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, **o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (que é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.**

Cumpra também ressaltar que nenhum dos documentos juntados pelo contribuinte na fase impugnatória para justificar as origens chegou ao conhecimento da autoridade lançadora, que no TVF assim registrou (fl. 338):

*"O contribuinte apresentou no ano-calendário de 2008, uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, ou seja, rendimentos tributáveis na DIRPF no valor de R\$ 90.000,00 e movimentação financeira total no valor de R\$ 4.181.506,49. ...*

*Foram mais de 200 (duzentos) créditos/depósitos nas duas contas correntes e o Sr. Roberto não apresentou um único documento, limitando-se a alegar '... o valor total movimentado nas contas se refere ao depósito de receitas auferidas pela empresa Rio Star Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 31.925.084/0001-06 de titularidade do Sr. Roberto Luiz Martins Pereira e Souza ...' ...*

*O fiscalizado nunca apresentou qualquer documento; foram três solicitações de prorrogação e cinco termos de intimação e nenhuma comprovação da alegação de que os recursos depositados pertenceriam à empresa Rio Star Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 31.925.084/0001-06, e nenhum documento foi apresentado."*

Mais curioso ainda é o fato de a impugnação ser datada de **26/12/2012**, enquanto parte dos documentos juntados, incluído aí o Livro Razão, foram protocolados apenas em **09/04/2013**. Ainda que tais documentos tenham sido apresentados a destempo, como não demonstraram inovação dos argumentos expostos na peça inicial de defesa, foram objeto de análise neste julgado. Todavia, causa espécie, um Livro Razão, que efetivamente só apresenta a movimentação da conta "caixa geral", ter somente aparecido nos autos em um adendo de defesa, possibilitando a tese de que fora elaborado meramente para fins de instrução da impugnação, mormente por não se fazer acompanhar do Livro Diário, este sujeito a registro, o qual demonstraria que os registros no Razão foram feitos à época dos fatos, ratificando-os. Vale ressaltar que a Rio Star entregou a DIPJ, relativa ao AC2007, com tributação no Lucro Real.

Quanto à produção de provas, vale lembrar que, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, compete ao sujeito passivo **instruir a impugnação com os documentos em que**

**se apoiar**, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas documentais que possuir**, precluindo, regra geral, o direito de fazê-lo em momento posterior.

Assim, conclui-se que os documentos apresentados pela Recorrente, em sede de impugnação, não foram suficientes para provar que a origem da movimentação financeira, na conta dos titulares, era realizada por pessoa interposta, ou seja a pessoa jurídica RIO Star Indústria e Comércio Ltda.

Desse modo, a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, **ou não o faz satisfatoriamente**.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26.

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio* pro contribuinte para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação, em nome dos titulares das contas bancárias, com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Posto isto, a decisão recorrida não merece reparos.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese**